



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

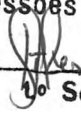
Projeto de Lei nº 009/2003

Autoria do Vereador

José Henrique dos Santos Júnior.

Encaminhar as Comissões para
Apresentarem os Devidos Pareceres.

Sala das Sessões em: 05/08/03


1º Secretário

Modifica o Artigo 48 da lei Municipal nº 456/98 que fixa o número de servidores da educação a disposição do Sindicato da Categoria, sendo que a Lei Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais, Decreta, para que o Exmº. Sr. Prefeito Sancione, a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 48 da lei Municipal nº 456/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica assegurada a liberação de quatro (4) servidores da educação para servir ao Sindicato da Categoria, sem prejuízo da remuneração e demais direitos e vantagens inerentes ao cargo.

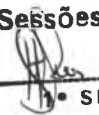
Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos-Ba, 05 de agosto de 2003.


José Henrique dos Santos Júnior
Vereador Autor

**Aprovado por Unanimidade
EM PRIMEIRA DISCUSSÃO**
Sala das Sessões em: 12/08/03

1º SECRETÁRIO

**Aprovado por Unanimidade
em Segunda e Última Discussão**
Sala das Sessões em: 19/08/03

1º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA

Lei nº 456/98, "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências".

Modificar o Artigo 48º com a seguinte redação:

Art. 48 - Fica assegurada a liberação de 04 (quatro) servidores da educação para servir ao Sindicato da Categoria, sem prejuízo da remuneração e demais direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Justificativa: O atual número de 03 (três) servidores liberados é insuficiente para o bom desempenho e desenvolvimento dos trabalhos relativos a categoria, na sede e zona rural do Município.

São Gonçalo dos Campos, 02 de junho de 2003.


NILSON DO CARMO PEREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 456 / 98, de 30 de junho de 1998.

“ Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências ”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e remuneração do Magistério Público Municipal de São Gonçalo dos Campos.

Art. 2º - O Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm por objetivo a qualidade do ensino, a eficiência e eficácia do sistema educacional do município e a valorização dos profissionais da educação, mediante:

I - a adoção do princípio de merecimento e qualificação para ingresso e desenvolvimento na carreira;

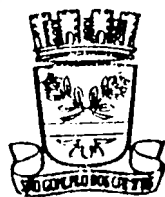
II - a adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e estabelecimento do piso de vencimento do magistério;

III - o incentivo ao aperfeiçoamento continuado e inclusão do período remunerado destinado a atividade extra-classe;

IV - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

V - ingresso exclusivamente por concurso público;

VI - progressão baseada na titulação e no desempenho



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ESTADO DA BAHIA

Art. 3º - Para efeito desta lei considera-se servidor do magistério público municipal a pessoa legalmente investida no cargo de Professor Municipal, em efetivo exercício do magistério, que desempenhe, em qualquer grau de ensino e pesquisa dentro dos planos de trabalho e programa do estabelecimento em que tenham exercício, ou os emanados dos órgãos técnicos a que esses se subordinam.

Parágrafo Único - São também regidos por esta Lei os ocupantes de funções gratificadas como Diretora, Vice Diretora, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional além de Secretário Escolar.

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis e classes na forma estabelecida nesta Lei:

§ 1º - Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

- a) Nível 1, os docentes com titulação de 2º Grau;
- b) Nível 2, os docentes e especialistas habilitados em Licenciatura Curta;
- c) Nível 3, os docentes e especialistas com titulação em Licenciatura Plena;
- d) Nível 4, os docentes e especialistas com estudos de Pós Graduação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atuais professores leigos terão 03 (três) anos para habilitação no magistério e, enquanto não habilitados, receberão o mesmo salário de professor Nível 1, assegurando-lhes o avanço horizontal.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - **CARGO PÚBLICO**: o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público e que tem como características essenciais a criação por Lei, em número certo com denominação própria e pagamento pelo município;

II - **CARREIRA**: o conjunto de cargos e níveis da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade, com denominação própria;

III - **Nível graduação** de um cargo em ascendente, em virtude de titulação específica;

Art. 6º - O quadro do Magistério Municipal, desdobra-se em:

I - **Quadro permanente**: que inclui a carreira e classe isolada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ESTADO DA BAHIA

II - Funções Gratificadas: que incluem os cargos de Diretor, Vice-Diretor da escola, Secretário Escolar, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, constante do Anexo I.

Art. 7º - Integram o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Denominação dos Cargos e Regime de Trabalho.

II - Anexo II - Pré-Requisito do cargo de professor municipal.

III - Anexo III - Estrutura dos cargos.

IV - Anexo IV - Tabela de índices e valores de vencimentos.

Parágrafo Único - o quadro de pessoal terá seu quantitativo fixado pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - A mudança de um cargo para outro se fará mediante concurso público.

I - Nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe inicial dos diversos níveis de carreira;

II - Promoção, nos casos e condições estabelecidos por esta Lei.

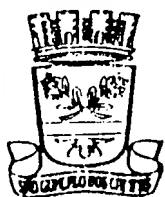
Parágrafo Único - para o provimento dos cargos do magistério público municipal serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Artigo 4º desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação em espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

III - A nomeação para cargo de classe inicial de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO DE CARREIRA

Art. 9º - O desenvolvimento na carreira far-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ESTADO DA BAHIA

I - Por avanço vertical, mediante passagem do docente e do especialista de um para outro nível em virtude da titulação específica.

II - Por avanço horizontal, do docente e do especialista por tempo de serviço, respeitando o interstício de 5 anos pelo qual terá direito 10% para cada classe contando o tempo a partir do ingresso no serviço público municipal.

III - A progressão funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre, a requerimento do interessado, por ato da Diretoria Municipal de Educação e Cultura, que determinará o apostilamento competente, no prazo de 15 dias.

Parágrafo Único - O avanço horizontal, em virtude de tempo de serviço, é de 10% (dez por cento) calculados, em cada quinquênio, sobre a classe anterior, de acordo com a tabela do Anexo IV, desta Lei.

Art. 10º - O instituto de progressão funcional por avanço horizontal se aplica, exclusivamente, aos docentes e especialistas do Magistério Público Municipal que estejam em efetiva atividade de Magistério.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da exigência de efetiva atividade de Magistério os docentes e especialistas impossibilitados de nela atuarem por força de Laudo Médico expedido por órgão da Saúde Pública.

Art. 11º - A progressão dar-se-á também mediante avaliação por desempenho, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:

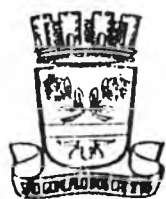
I - interstício mínimo de dois anos na classe em que se encontra;

II - frequência regular, assim considerada a inexistência de falta ao serviço;

III - aperfeiçoamento funcional, assim considerando a demonstração, pelo professor, da capacidade para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes às atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos.

IV - apreciação favorável do Conselho Municipal de Educação quanto à qualidade de trabalho, iniciativa, colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, consideradas efetivas condições de trabalho.

§ 1º - Na apreciação do aperfeiçoamento funcional, a pesquisa e a produção intelectual realizadas no exercício do magistério serão avaliadas, pela qualidade e relevância dos seus resultados e pela sua contribuição ao processo de ensino e aprendizagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ESTADO DA BAHIA

§ 2º - O processo de avaliação será conduzido e supervisionado por Comissão designada pelo Diretor Municipal da Educação e Cultura, constituída de 03 (três) membros, sendo um deles indicado pela entidade representativa dos Professores e Especialistas da Educação, com reconhecida competência na área de conhecimento.

§ 3º - A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global e permanente de análise das atividades de ensino, administração escolar, supervisão e orientação educacional e será efetuada em conformidade com os critérios e normas constantes desta Lei.

Art. 12º - A progressão funcional por avaliação do desempenho far-se-á também na forma abaixo definido:

I - Terá direito a acréscimo de 5% (incidido sobre o piso salarial correspondente a classe e nível dos docentes e especialistas em Educação) no período consecutivo de 02 (dois) anos que participarem efetivamente de Projeto Pedagógico voltado para a melhoria comprovada do nível de ensino;

II - A melhoria da qualidade de ensino será comprovada através dos índices de aprovação avaliados processualmente;

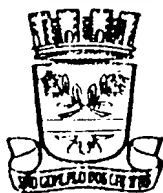
III - Caberá ao Diretor, Vice Diretor, Coordenador Pedagógico, Coordenadores de Área, Colegiado Escolar, acompanhar, identificar e avaliar os docentes e especialistas merecedores dos percentuais citados;

IV - A avaliação anteriormente citada deverá ser encaminhada através de relatório ao Diretor de Educação e Cultura anexo ao Projeto Pedagógico implantado o qual deliberará sobre merecimento em questão conjuntamente com a comissão definida no §2º do Art. 11º.

V - Estará sujeito as penalidades de demissão ou suspensão, o docente ou especialista que promover aumento do índice de aprovação sem a comprovada melhoria do ensino aprendizagem.

Art. 13º - Os Docentes e Especialistas de educação integrantes do Magistério Público do Município de São Gonçalo dos Campos que estejam em efetiva atividade de magistério, ficam automaticamente enquadrados no nível compatível com sua titulação e na classe correspondente ao seu tempo de serviço.

§ 1º - Entende-se por atividade de Magistério a Direção, Vice-Direção, Coordenação Escolar, Supervisão, Orientação Educacional e Regência de Classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ESTADO DA BAHIA

§ 2º - Ficam excluídos da exigência de efetiva atividade de magistério os docentes e especialidades impossibilitados de nela atuarem por força de Laudo Médico expedido por órgãos da Saúde Pública.

§ 3º - O prazo para enquadramento de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 14º - Os Docentes e Especialistas, comprovadamente residentes na sede do Município, perceberão gratificações de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos, para deslocamento, quando no exercício dos cargos na zona rural ou vice-versa.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15º - Os Professores e Especialistas em Educação submeter-se-ão a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - De tempo parcial, com 20 (vinte) horas semanais;

II - De tempo integral, com 40 (quarenta) horas semanais.

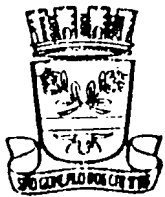
Art. 16º - Os professores e especialistas em Educação submetidos a jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas na dependência de vaga e observados os critérios de assiduidade, antigüidade e dedicação exclusiva ao Magistério na Unidade Escolar no Município.

§ 1º - O requerimento de alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 2º - A necessidade de Professores e Especialistas em Educação para o regular funcionamento da unidade escolar ou do órgão da Diretoria Municipal de Educação e Cultura será comunicada pelos respectivos Dirigentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do ano letivo.

§ 3º - A apuração dos critérios e demais normas complementares serão objeto de regulamentação.

Art. 17º - É permitida aos docentes e especialistas de Educação integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal a acumulação de 02 (dois) cargos ou empregos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ESTADO DA BAHIA

Magistério, observadas as disposições constitucionais específicas e na forma por que dispuser o regime da presente Lei.

Art. 18º - É vedada a remuneração por aulas extraordinárias para os Docentes e Especialistas em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 19º - A substituição no caso de afastamento legal do professor será feita com o recrutamento de professor da própria Unidade Escolar ou do Quadro de pessoal do Magistério Municipal, ficando vedada a substituição do profissional, sem vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal.

§ 1º - O substituto fará jus ao vencimento de seu nível e classe, inclusive os percentuais de gratificações.

§ 2º - Para substituição serão considerados, pela ordem, os critérios de maior titulação, tempo de serviço na Unidade escolar e tempo de serviço no Magistério Municipal, além de assiduidade.

Art. 20º - Ao professor no exercício da função de diretor ou Vice-Diretor aplica-se os seguintes critérios:

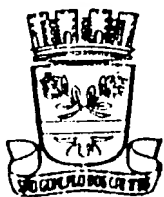
I - No exercício da função de Diretor, o docente em regime de tempo integral estará dispensado de ministrar aulas e o do regime de tempo parcial fará jus a mais 20 (vinte) horas de aulas semanais.

II - No exercício da função de Vice-Diretor o docente estará dispensado de ministrar 20 (vinte) horas de aulas semanais.

Parágrafo Único - Aos professores que exerçam a função de Diretor em unidade de ensino que só funcionem um turno aplica-se o disposto no Inciso II deste artigo.

Art. 21º - O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que este faça parte do seu currículo escolar, respeitados, respectivamente, os critérios de maior titulação, tempo de serviço na unidade Escolar e no Magistério Municipal, bem como o regime de trabalho a que estiver sujeito.

Parágrafo Único - Nenhum professor em efetiva regência de classe será substituído, salvo nos casos previstos em lei ou por desejo do servidor, que, entretanto, deverá comunicar sua decisão ao Diretor da Escola e permanecer no cargo até que seja designado o seu substituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ESTADO DA BAHIA

Art. 22º - O professor de 5ª a 8ª série e 2º Grau, quando na efetiva regência de classe, terá 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária destinada a atividade extra-classe.

§ 1º - O Docente atuando em Creche, Pré Escola e da 1ª à 4ª série do 1º grau, em efetiva regência de classe, fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento, a título de atividade pedagógica.

§ 2º - Fica assegurada a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos dos docentes que estiverem em efetiva regência de classes de excepcionais.

§ 3º - O vencimento e o salário dos Docentes e Especialistas de Educação submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas serão o dobro do valor atribuído, no mesmo cargo ou emprego, ao regime de 20 (vinte) horas, incidindo sobre o vencimento ou salário de 40 (quarenta) horas os percentuais referentes a benefícios ou vantagens a que façam jus, enquanto permanecerem nesse regime.

§ 4º - Além do número normal de aulas, em tempo parcial, a que se obriga pelo exercício de cargo, o docente poderá ministrar aulas extraordinárias em razão das necessidades do ensino, mediante acréscimo de sua retribuição, calculado à base do valor da hora/aula, respeitado o limite de 40 (quarenta) horas, observados os critérios pela ordem, de maior titulação, antiguidade na Unidade Escolar, antiguidade no Magistério Público Municipal ou o mais idoso, além de assiduidade.

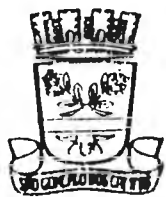
Art. 23º - Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma Unidade Escolar, ou apenas um turno, em razão de especificidade da disciplina, a jornada do Professor será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade Escolar designará ao Professor atividade extra-classe, de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 24º - São direitos especiais do pessoal do magistério público municipal.

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e ou provas e títulos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ESTADO DA BAHIA

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim, na forma em que a Lei disciplinar ;

III - piso de vencimento fixado em Lei;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V - período remunerado destinado a atividade extra-classe;

VI - condições adequadas de trabalho;

Art. 25 - A Gratificação de Incentivo à Qualificação Profissional será concedida ao ocupante de cargo integrante da carreira do Magistério Público Municipal de 1º e 2º graus, que concluir, com aproveitamento, cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que observados os seguintes requisitos:

I - existência de correlação entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação;

II - comprovação de aproveitamento de curso ou frequência, mediante apresentação do correspondente diploma ou certificado;

III - cumprimento da carga horária mínima estabelecida, integralizada em único curso;

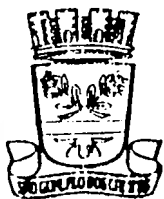
IV - curso promovido pela Secretaria da Educação ou instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente reconhecidas pelo Magistério da Educação e do Desporto MEC ou validadas pela SEC, pelo Instituto Anísio Teixeira e pela entidade sindical como Jornada Pedagógica e Congresso.

§ 1º - Os cursos ministrados por outras instituições somente serão considerados quando atendidos os critérios de equivalência estabelecidos.

Art. 26 - Sem prejuízo das vantagens previstas em legislação específica, é assegurado ao docente ou especialista o direito à percepção da Gratificação de Incentivo à Qualificação Profissional, incidente sobre o vencimento ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, no equivalente a:

I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 50 (cinquenta) horas;

II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 100 (cem) horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ESTADO DA BAHIA

III - 15% (quinze por cento) aos portadores de diploma ou certificado de curso com duração mínima de 150 (cento e cinquenta) horas;

Art. 27 - A concessão da aludida vantagem dar-se-á por ato do Diretor de Educação, e requerimento do interessado, instituído com os seguintes documentos:

I - original do diploma ou certificado, acompanhado de fotocópia;

II - atestado fornecido pelo superior hierárquico, discriminando as atividades desenvolvidas pelo docente ou especialista à época do requerimento;

III - cópia do último contra cheque ou equivalente.

§ 1º - A percepção desta gratificação será devida a partir da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a titulação.

Art. 28 - Em caso de faltas ou penalidades aplicadas, que impliquem em dedução do vencimento ou salário básico, esta atingirá na mesma proporção, a Gratificação de Incentivo à Qualificação Profissional.

Art. 29 - A constatação de irregularidades nos procedimentos que originaram a concessão desta gratificação implicará em apuração de responsabilidades e devolução do beneficiário, dos valores recebidos indevidamente, calculados pelo valor de vencimento ou salário vigente na data de devolução.

Art. 30 - A vantagem de que trata este Decreto não servirá de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória.

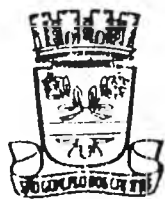
Art. 31 - O piso salarial do Magistério Público Municipal será uma vez o valor do menor salário garantido pela Constituição Federal, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O piso de que trata este artigo se refere ao nível I, classe I, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis em relação ao nível I:

a) Nível II - 20%

b) Nível III - 30%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ESTADO DA BAHIA

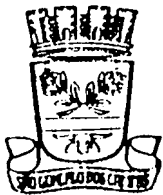
§ 3º - Comparecer às comemorações cívicas previstas no calendário escolar e participar das atividades extracurriculares.

Art. 32 - Fará jus a essa vantagem anteriormente citada apenas o professor em efetiva regência de classe.

Art. 33 - Constituem deveres dos Professores Municipais:

- I - preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;
- II - manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;
- III - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhe chegarem ao conhecimento na razão do cargo;
- IV - tratar os educandos e suas famílias com urbanidades e sem preferências;
- V - comparecer às comemorações cívicas previstas no calendário escolar e participar das atividades extracurriculares;
- VI - elaborar e executar, integralmente, os projetos, programa e planos, no que for de sua competência;
- VII - cumprir os horários e o calendário escolar;
- VIII - comparecer às atividades de capacitação, reuniões previstas no calendário escolar e às convocadas extraordinariamente;
- IX - zelar pela própria participação e da comunidade na gestão da escola;
- X - diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- XI - respeitar a instituição de ensino, buscando sempre a melhoria da sua qualidade;
- XII - levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento da legislação federal, estadual e municipal e em especial da legislação do ensino;
- XIII - zelar pela conservação e manutenção da instituição escolar.

Art. 34 - Pela transgressão dos deveres indicados no Artigo anterior, será aplicada ao Professor Municipal a pena de advertência, suspensão ou demissão, conforme a gravidade, assegurando-se os ritos apuratórios estabelecido no Regime Jurídico Único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ESTADO DA BAHIA

dos Serviços Públicos municipais, instituído pela Lei nº 643 de 10 de dezembro de 1990 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - Será aplicada a pena de demissão, caso as infrações disciplinares como inassiduidade habitual ou revelação de segredo apropriado em razão do cargo.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 35 - O afastamento do membro do magistério público municipal do seu cargo ou função, com ônus para os cofres públicos municipais, poderá ocorrer, além de outras, nas hipóteses previstas nesta Lei e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização, com ônus;

II - para comparecer a congresso e reuniões relacionados com a sua atividade, com ônus;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza.

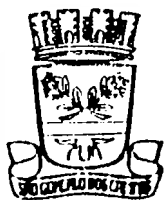
Art. 36 - O membro do magistério público municipal só poderá se ausentar do Município, com um sem ônus para os cofres públicos municipais, beneficiando-se do Artigo anterior, com a autorização do Secretário responsável pela Educação no Município.

Art. 37 - As férias do Professor serão usufruídas no período de férias escolares, e terão duração de 30 (trinta) dias consecutivos por ano.

Parágrafo Único - Durante seu período de férias o professor não poderá ser convocado para qualquer atividade, o que poderá ocorrer nos períodos de recesso escolar.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 38 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao servidor do magistério público municipal que a requerer e que conte com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ESTADO DA BAHIA

- a) 25 (vinte e cinco) anos de afetivo exercício de magistério, se do sexo feminino;
- b) 30 (trinta) anos de afetivo exercício de magistério, se do sexo masculino.

CAPÍTULO VII
DA CAPACITAÇÃO E DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 39 - A Diretoria Municipal de Educação promoverá permanentemente a capacitação de seus servidores, tendo como objetivo;

- I - criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal e incrementar sua produtividade;
- II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
- III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 40 - Compete à Diretoria de Educação do Município, em coordenação com a Secretaria Administrativa, a elaboração e desenvolvimento dos programas de capacitação de seus servidores.

Art. 41 - As atividades de capacitação serão ministradas:

- I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores do seu quadro;
- II - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;
- III - através da contratação de serviços profissionais especializados;

Art. 42 - O Professor Municipal terá direito afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seu vencimento, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria de Educação.

CAPÍTULO VIII
DA LOTACÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ESTADO DA BAHIA

Art. 44 - É facultado ao servidor municipal solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da unidade onde estiver lotado o servidor público municipal;

II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer anualmente, conforme regulamentação, a ser expedida pela Diretoria Municipal de Educação;

§ 2º - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - O servidor atualmente ocupante de cargo ou função gratificada, será automaticamente nomeado para o cargo ou a função gratificada correlatada nos termos do Anexo I desta Lei.

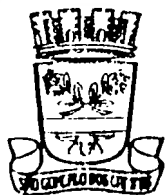
Art. 46 - Nenhuma redução de remuneração ou provento poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo no enquadramento ser assegurado ao servidor do magistério público municipal eventual diferença a menor como vantagem pessoal nominalmente identificável.

Art. 47 - Os professores leigos passarão ocupar o quadro de Auxiliares de Ensino, em extinção, com duração de 03 (três) anos.

§ 1º - O Município investirá na capacitação dos professores leigos, que terão prazo de 04 (quatro) anos para obtenção da habilitação necessário ao exercício da atividade docente nos termos que a Lei disciplinar;

§ 2º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição necessária para ingresso no quadro de carreira do magistério público municipal.

Art. 48 - Fica assegurada a liberação de 03 (três) servidores da educação para servir ao Sindicato da categoria, sem prejuízo da remuneração e demais direitos e vantagens inerentes ao cargo



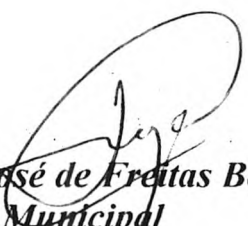
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

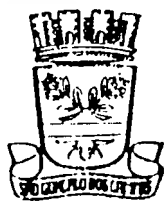
ESTADO DA BAHIA

Art. 49 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da datada de sua publicação.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1998. -

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 1998.


Clóvis José de Freitas Borja
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I - DENOMINAÇÃO DOS CARGOS E REGIME DE TRABALHO

A - QUADRO PERMANENTE

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	
	Regime Parcial	Regime Integral
Pré-escola a 4ª série	20	40
5ª a 8ª série	20	40
2º Grau	20	40

B - FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	
	Regime Parcial	Regime Integral
Secretário Escolar	20	40
Vice-Diretor	20	40
Diretor	20	40
Coordenador Pedagógico	20	40
Orientador Educacional	20	40
Supervisor Educacional	20	40

C - FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Auxiliar de Ensino (Professor leigo)	20



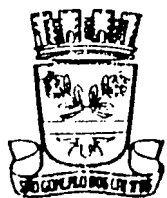
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ESTADO DA BAHIA

ANEXO II - PRÉ-REQUISITOS DO CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL

A - PRÉ-REQUISITOS

ESPECIALIDADE	PRÉ-REQUISITO MÍNIMO
Educação Infantil e 1º Grau até a 4ª série	Habilitação específica em curso de segundo grau de formação para o Magistério.
Educação Infantil e 1º Grau até a 8ª série	Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representado por licenciatura de 1º grau obtida em curso superior de curta duração na forma de Legislação Federal ou ainda da Habilitação específica.
Educação Infantil e 1º Grau até o 2º grau	Habilitação específica de grau superior licenciatura plena.
Educação Infantil, 1º e 2º grau	Habilitação com pós-graduação com grau de especialização, mestrado ou doutorado na área de educação reconhecido pelo órgão Federal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ESTADO DA BAHIA

ANEXO III - ESTRUTURA DOS CARGOS

A - QUADRO PERMANENTE

NÍVEL	CÓDIGO	CARGO/NÍVEL	FORMAÇÃO MÍNIMA
I	PM-I	Professor Municipal I	Pré-Escolar a 4ª série. 1ª a 4ª série de formação para o Magistério.
II	PM-II	Professor Municipal II	Pré-escolar a 8ª série. Habilitação de grau superior Licenciatura com curta duração.
III	PM-III	Professor Municipal III	Pré-escolar a 2º grau. Habilitação de grau superior Licenciatura plena.
IV	PM-IV	Professor Municipal IV	Habilitação com pós- graduação de especialização doutorado reconhecido pelo Órgão Federal competente.



ANEXO IV- REGIME DE 20 HORAS SEMANAIS

NÍVEIS	I	II	III	IV	V	VI
1	195,00	214,50	235,95	259,54	285,49	314,03
2	234,00	257,40	283,14	311,45	342,57	376,84
3	253,50	278,85	306,73	337,45	371,14	408,25
4	273,00	300,30	330,33	363,36	399,00	439,65
LEIGO	195,00	214,50	235,95	259,54	285,49	314,03



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

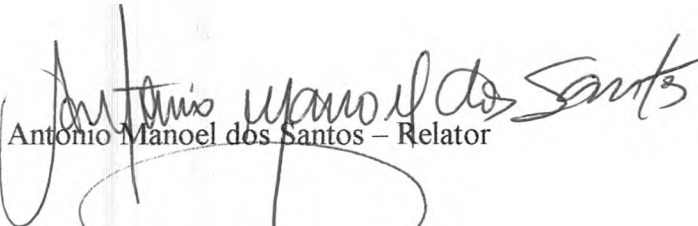
Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

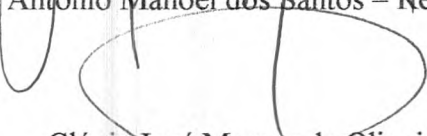
PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2003

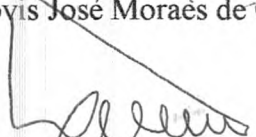
COMISSÃO: Finanças, Orçamentos e Contas.

Os Vereadores abaixo-assinados, representantes da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, decidem emitir PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 009/2003, de autoria do Vereador José Henrique dos Santos Júnior, que "Modifica o Artigo 48 da Lei Municipal nº 456/98 que fixa o número de servidores da educação disposição do Sindicato da Categoria, sendo que a Lei Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal".

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 12 de agosto de 2003.


Antonio Manoel dos Santos – Relator


Clóvis José Moraes de Oliveira


José Luciano de Carvalho Oliveira



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro

CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38

Telefax: (75)246-1306/1413

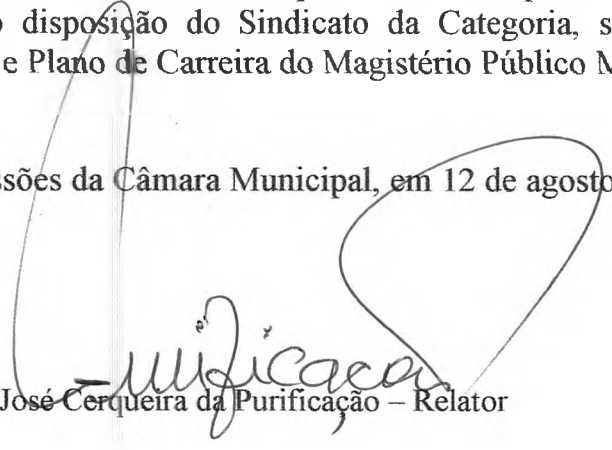
E-mail : camarasaogoncalo@bol.com.br

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2003

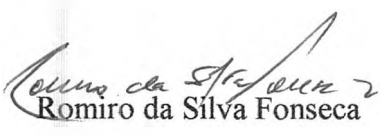
COMISSÃO: Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos.

A Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos representada pelos seus membros infra-assinados decidem apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 009/2003, de autoria do Vereador José Henrique dos Santos Júnior, que "Modifica o Artigo 48 da Lei Municipal nº 456/98 que fixa o número de servidores da educação disposição do Sindicato da Categoria, sendo que a Lei Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal".

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 12 de agosto de 2003.


José Cerqueira da Purificação – Relator

José Carlos da Silva Araújo


Romiro da Silva Fonseca



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de São Gonçalo dos Campos

Av. Hanibal Pedreira, s/nº - Centro CEP: 44330.000

CNPJ-13.226.584/0001-60

Caixa Postal nº 38 Telefax: (75)246-1306/1413 E-mail: camarasaogoncalo@bol.com.br

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2003

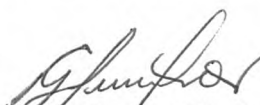
COMISSÃO: Justiça e Redação.

A Comissão de Justiça e Redação, representada pelos seus membros infra-assinados decidem apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 009/2003, de autoria do Vereador José Henrique dos Santos Júnior, que “Modifica o Artigo 48 da Lei Municipal nº 456/98 que fixa o número de servidores da educação disposição do Sindicato da Categoria, sendo que a Lei Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 12 de agosto de 2003.


Anailson Barreiros de Souza – Relator


Antonio Floriano Pereira da Paixão


Gilmar Ferreira de Oliveira